LEI Nº 4.874, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002

Alterada pela Lei nº 4.978, de 21 de outubro de 2003.

Dispõe sobre as eleições das Equipes Diretivas das Escolas Municipais.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS**, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As eleições das Equipes Diretivas das Escolas Municipais obedecerão ao disposto na presente Lei.

Art. 2º As Equipes Diretivas de que trata o Art. 1° poderão ser formadas pelas seguintes funções, variando sua composição conforme as características de cada escola:

I – Diretor: todas escolas municipais, com exceção daquelas em que houver professor regente que, no caso, será o responsável pelo exercício da competência da Equipe Diretiva;

II – Vice-Diretor: escolas que atendam a critério fixado pelo Poder Executivo;

III – Diretor de Turno: escolas com mais de 1.500 (um mil e quinhentos) alunos matriculados, sendo um para cada turno e no máximo 03 (três) por escola;

IV - Diretor das Séries Iniciais: escolas que tiverem ensino médio;

V – Coordenador Pedagógico: segundo critérios contidos no Anexo II desta Lei.

Art. 3º Poderão candidatar-se às funções enumeradas no Art. 2° os professores que possuam curso de licenciatura plena, tenham concluído o estágio probatório e tenham 02 (dois) anos de efetivo exercício contínuo na escola.

§ 1º Além dos requisitos constantes no *"caput"* deste artigo, para candidatar-se à função de Diretor de Turno o professor deverá estar atuando há pelo menos seis meses consecutivos no turno que pretende dirigir.

§ 2º O requisito de possuir curso de licenciatura plena constante no "caput" deste artigo não será exigido para o primeiro pleito que se realizar após a publicação da presente Lei, podendo candidatar-se no dito pleito professor que possuir curso de licenciatura curta, com exceção da função de Coordenador Pedagógico.

Art. 4º É vedado o exercício simultâneo de mais de uma função de Equipe Diretiva, com exceção do Coordenador Pedagógico que poderá exercer simultaneamente em turno diverso a mesma função.

Art. 5º A carga horária das funções elencadas no art. 2**º,** será a seguinte:

I – Diretor: 40 (quarenta) horas semanais;

II – Vice-Diretor: 40 (quarenta) horas semanais;

III – Diretor de Turno: 20 (vinte) horas semanais;

IV – Diretor das Séries Iniciais: 40 (quarenta) horas semanais;

V – Coordenador Pedagógico: 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade de cada escola, seguindo os critérios fixados no Anexo II desta Lei.

§ 1º As funções gratificadas constantes neste artigo obedecerão os quantitativos, as denominações, os símbolos e os percentuais constantes no Anexo I desta Lei, incidindo sobre o valor correspondente ao Professor P I do quadro de cargos e salários do magistério municipal as gratificações dos Coordenadores Pedagógicos e sobre a remuneração do professor as demais.

§ 2º Para exercer uma função de 40 (quarenta) horas, o professor deverá ter um regime de trabalho de 40 (quarenta) horas ou dois de 20 (vinte) horas, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º Eleito um professor de 20 (vinte) horas para a função em que é exigida carga horária de 40 (quarenta) horas, o Município estará obrigado a realizar complementação da carga horária para ajustar o regime de trabalho à carga horária exigida.

§ 4º Poderá o professor exercente de função na Equipe Diretiva optar em destinar ate 10% (dez por cento) da carga horária da respectiva função para o exercício de docência em sala de aula.

§ 5º Caso o professor exercite a faculdade prevista no parágrafo anterior, a função gratificada sofrerá redução na proporção da diminuição verificada na carga horária utilizada no exercício da função na Equipe Diretiva.

§ 6º O professor optante pela docência em sala de aula receberá a gratificação prevista no art. 25, da Lei nº 3.198/89, proporcionalmente ao número de horas efetivamente destinadas à docência em sala de aula.

Art. 6º O percentual referente à gratificação das funções da Equipe Diretiva deverá incidir somente sobre a carga horária utilizada no efetivo exercício da função.

Parágrafo único. Caso o professor tenha uma carga horária superior àquela fixada para a função, as horas que excederem ao exercício da função deverão ser desempenhadas normalmente e sobre elas não incidirá gratificação de função.

Art. 7º A escolha da Equipe Diretiva das escolas municipais far-se-á por voto direto e secreto da comunidade escolar, contando com a participação de professores, funcionários, alunos e pais, com exceção dos Coordenadores Pedagógicos de Área das escolas de três turnos e ensino médio, que serão eleitos pelos seus pares.

Parágrafo único. Poderão participar do processo eleitoral os alunos do Ensino Fundamental e Médio que completarem 12 (doze) anos ou mais, até 31 de dezembro do ano que ocorrerem as eleições e mais o pai ou a mãe ou responsável legal do aluno de qualquer adiantamento.

Art. 8º O mandato de Diretor, Vice-Diretor, Diretor de Turno, Diretor das Séries Iniciais e Coordenador Pedagógico será de três anos a contar da posse, não havendo limite para sucessivas reeleições.

Art. 9º A Eleição da Equipe Diretiva dar-se-á pela escolha de chapas previamente inscritas.

§ 1º As chapas para concorrer às eleições da Equipe Diretiva deverão ser compostas por candidatos a todas as funções previstas para a escola.

§ 2º Será considerada eleita a chapa que obtiver mais votos, conforme o critério previsto no art. 10.

Art. 10. Os votos dos segmentos participantes serão colhidos em separado, correspondendo a cada um deles os seguintes percentuais:

I – Professores e funcionários: 50%;

II – Alunos e pais: 50%.

Art. 11. Substituirá o Diretor, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Diretor.

§ 1º Em caso de impedimento do Diretor e do Vice-Diretor, ou vacância das respectivas funções, será chamado o Diretor de turno que tiver mais tempo de serviço no magistério público municipal.

§ 2º Caso não haja professores exercendo as funções de Vice-Diretor e de Diretor de Turno, a cadeia sucessória será seguida através de escolha pelo Conselho Escolar ou, na falta deste, pelo Poder Executivo, dentre os professores que preencham os requisitos para exercer a função.

§ 3º Vagando a função de Diretor, este será completado pelo seu sucessor, de acordo com a cadeia sucessória estabelecida neste artigo.

§ 4º Vagando qualquer das funções da Equipe Diretiva no primeiro ano de mandato, este será completado pela escolha através de nova eleição para preencher as lacunas existentes, conforme ato do Poder Executivo que disciplinará as eleições complementares.

Art. 12. O processo eleitoral nas escolas será conduzido e coordenado por uma comissão eleitoral, livremente formada por um professor, um funcionário, um aluno e um pai ou mãe de aluno.

Art. 13. O Secretário Municipal da Educação regulamentará, ouvida a comissão central eleitoral da SME, através de portaria os demais aspectos da eleição, incluindo prazo, procedimento de votação e escrutínio.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal da Educação, ouvida a comissão central eleitoral da SME.

Art. 15. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, EM 13 DE NOVEMBRO DE 2002

Mario Filho
Prefeito em exercício

Registre-se e publique-se

Nora Antunez de Oliveira
Chefe de Gabinete

ANEXO I

LEI Nº 4.874, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002

QUADRO DE GRATIFICAÇÕES DA EQUIPE DIRETIVA

NÚMERO DE FUNÇÕES	***DENOMINAÇÃO***	***SÍMBOLO***	
1	Diretor de Escola com Ensino Médio	GD-1	
1	Vice-Diretor de Escola com Ensino Médio	GD-2	
3	Diretor de Turno de Escola com Ensino Médio	GD-3	
1	Diretor de Séries Iniciais	GD-3	
13	Diretor de Escola A (acima de 800 alunos matriculados)	GD-4	
15	Diretor de Escola B (de 501 a 800 alunos matriculados)	GD-5	
35	Diretor de Escola C (até 500 alunos matriculados)	GD-6	
25	Vice-Diretor de escola de ensino fundamental	GD-7	
3	Diretor de Turno de escola de ensino fundamental	GD-8	
146 de 20h	Coordenador Pedagógico	GCP	

- As gratificações dos Coordenadores Pedagógicos incidirão sobre o valor correspondente ao Professor P I do quadro de cargos e salários do magistério municipal e as demais sobre a remuneração do professor.

ANEXO II

LEI Nº 4.874, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002

CRITÉRIOS DETERMINANTES DO NÚMERO DE COORDENADORES PEDAGÓGICOS

CRITÉRIO I - Escolas de pré até a 4ª série, independente do número de turnos: 40 horas de Coordenação Pedagógica.

CRITÉRIO II - Escolas de pré até 5ª série, quando o número de turmas de séries finais no turno for inferior a 4 turmas: 40 horas de Coodenação Pedagógica.

CRITÉRIO III - Escolas de pré até a 5ª, 6ª, 7ª ou 8ª séries, cujas séries finais possuam 4 ou mais turmas somando-se os dois turnos: 60 horas de Coordenação Pedagógica.

CRITÉRIO IV - Escolas de pré até a 5ª, 6ª, 7ª ou 8ª séries, cujas séries finais possuam mais de 4 turmas nos dois turnos e possuam noturno: 80 horas de Coordenação Pedagógica.

CRITÉRIO V - Escola de três turnos e ensino médio: 40h de Coordenação Pedagógica Geral, 40h de Coordenação Pedagógica de Séries Iniciais, 40h de Coordenação Pedagógica do Magistério e 200h de Coordenação Pedagógica de Áreas.

Nas escolas da zona rural com menos de cem alunos não haverá a função de Coordenador Pedagógico, mas sim uma supervisão pedagógica exercida pela S.M.E. em encontros mensais de 8 horas.